



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722854/2013-61
ACÓRDÃO	3102-003.402 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009, 2010

PASEP. BASE DE CÁLCULO. “BIS IN IDEM”. INOCORRÊNCIA.

A base de cálculo do PASEP é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Não ocorre o “bis in idem” quando as retenções efetuadas são todas efetivamente consideradas no momento do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP relativa aos períodos de apuração de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. O lançamento inclui a contribuição, juros de mora e multa de ofício de 75%, num valor total de R\$3.456.609,95.

O corpo do auto esclarece que:

Valor apurado a partir das Receitas constantes do COMPARATIVO DE RECEITA PREVISTA COM ARRECADADA, exercícios 2009 e 2010, fornecido pela Prefeitura, conforme solicitado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF, com ciência do contribuinte em 19.04.2012 via 'AR' dos correios.

Os valores consolidados encontram-se relacionados no Demonstrativo de Débito Apurado, parte integrante dos autos do processo administrativo fiscal gerado pelo referido Auto de Infração-AI.

Registra-se que os elementos que serviram de análise para conclusão das bases de cálculo para extração do PASEP foram: os COMPARATIVOS DE RECEITAS PREVISTAS COM ARRECADADA, a Lista de Convênios dos Municípios retirada do Portal da Transparência do Governo Federal (www.portaldatransparencia.gov.br/convenios) e o Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Governo retirado do site do Banco do Brasil (<https://www13.bb.com.br/appbb/portal/gov/ep/srv/daf/index.jsp>), deste último retiramos os valores retidos na fonte.

Nas planilhas denominadas QUADRO RECEITAS COM INCIDÊNCIA DE PASEP constam discriminadas todas as rubricas com incidência e o cálculo da alíquota do PASEP de 1% (um ponto percentual). Também contam discriminados os pagamentos efetuados retirados dos sistemas próprios da Receita Federal e as retenções.

Cientificado do Auto de Infração, o autuado apresentou impugnação alegando que no lançamento não foram observadas as retenções do PASEP já efetuadas no momento das transferências para o Município, conforme Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil. A permanecer a cobrança, o Município estaria pagando o mesmo débito duas vezes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico tributário.

A impugnação foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) conforme acórdão 15-42.918, cuja ementa está transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO PASEP.

A base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2017 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 23/08/2017, apresentou recurso voluntário em que solicita:

O que se busca aqui é que promova uma análise criteriosa na documentação e informações encaminhadas a RFB para espantar qualquer dúvida ou mácula com relação a existência de inconsistência na forma em que esses pagamentos foram efetivados.

Isto posto, considerando os dispositivos legais elencados anteriormente, REQUER seja acatado o presente RECURSO, decretando a nulidade total do presente Auto de Infração ou a sua insubsistência.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em apertada síntese, são suscitadas questões sobre a não observância, no lançamento, de retenções já efetuadas no momento das transferências para o município e que a cobrança representaria um “bis in idem”. Não existe questionamento sobre a legalidade da incidência do PASEP nos repasses, mas apenas sobre uma alegada cobrança em duplicidade.

Abaixo, excertos do recurso voluntário:

Senhores Julgadores, feitas as ponderações acima apresentadas, cumpre destacarmos que o referido Acórdão foi prolatado para combater impugnação apresentada sob o argumento de que no lançamento não foram observadas as retenções do pasep já efetuadas no momento das transferências para o Município, conforme demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB.

(...)

Colendos Julgadores, o que se buscou discutir na impugnação não foi a legalidade da incidência nesses repasses e sim a constatação de que, quando esses chegam para o erário municipal já houve a retenção na fonte, desobrigando o ente municipal a utilizá-lo novamente como fonte de receita para base de cálculo.

Com isso o que o Município procurou demonstrar é que a permanecer a cobrança tal como está, o mesmo estaria pagando o mesmo débito duas vezes, incorrendo no fenômeno do *bis in idem*, o que é vedado em nosso Ordenamento Jurídico Tributário.

O "bis in idem" é, em princípio, aplicado, como já dito, em matéria de Direito Tributário. Significando tributo cobrado repetido sobre a mesma coisa, ou matéria já tributada: "bis", repetição, "in idem", sobre o mesmo.

Não assiste razão à recorrente.

O recurso voluntário traz poucos elementos concretos e a alegação de que houve "bis in idem" é genérica e não traz qualquer detalhamento sobre quais seriam exatamente os valores que, afinal, teriam sido cobrados em duplicidade.

O acórdão recorrido afirma de forma incisiva que:

Improcede a alegação da impugnante de que no lançamento não foram observadas as retenções do Pasep efetuadas quando das transferências para o Município. Veja-se que o somatório das retenções informadas no demonstrativo anexado pelo impugnante às folhas 108/111 é exatamente o valor considerado pelo autuante na linha "Retenções 'site Banco do Brasil'" à folha 52 ($71.471,60=65.518,25+425,04+235,85+1.067,84+11,02+4.213,60$).

Efetivamente, verifica-se, nas planilhas anexadas ao auto de infração, que, em todos os meses considerados, a fiscalização excluiu as retenções ao PASEP. O valor acima, de R\$71.471,60 refere-se ao mês de dezembro/10 e, conforme descrito, corresponde exatamente ao valor considerado pela então impugnante. Tal fato não foi sequer contestado no recurso. Então, não existe qualquer cobrança em duplicidade, já que as retenções foram descontadas mensalmente.

Abaixo, exemplo das planilhas utilizadas para definição das bases de cálculo do lançamento:

QUADRO RECEITAS COM INCIDÊNCIA DE PASEP - 2010

CÓDIGO	CÓDIGO LEI	TÍTULOS	set	out	nov	dez
5110117629999	017629900	CONVENIO APOIO ALIMENTAR CRECHES	0,00	0,00	0,00	0,00
51101191199	019119900	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTO	9.615,18	7.953,71	9.038,64	8.795,29
51101191915	019119900019191500	MULTAS PREVISTAS NA LEGISL. DE TRANSITO	181.097,95	168.019,10	195.626,26	234.136,39
51101191926	019192600	MULTA PREVISTA LEGIS.DEFES.DIREI.DIFUSOS	17.907,33	10.776,91	14.260,85	67.015,06
51101191935	019193500	MULTAS POR DANOS AO MEIO AMBIENTE	0,00	0,00	0,00	0,00
51101191936	019193599	RECEITA DO FMAM	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00
51101191999	019193599	OUTRAS MULTAS	319,00	450,00	449,86	1.438,05
51101192202	01922100001922100001922100001922	RESTITUICOES	461.761,24	411.890,85	6.545,71	1.159.674,43
51101192205	019221000	COMPENSACAO FIN. REGIME GERAL E REG.PROP	21.160,93	21.477,23	21.477,23	42.954,46
51101192299	019229900	OUTRAS RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00
5110119311100	019311100	RECEITA DIVIDA ATIVA IPTU	92.921,30	62.348,48	98.185,38	75.824,16
51101193112	019311200	RECEITA DIVIDA ATIVA ITBI	0,00	0,00	0,00	68,67
51101193199	0193199000019319900	RECEITA DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	0,00	177,65	508,13	4.497,55
51101199097	01990990001990990001990990001990	RECEITAS DIVERSAS	82.998,79	2.050.797,32	156.097,91	2.975.176,31
51101199099	01990990001990990001990990001990	OUTRAS RECEITAS	82.162,09	31.266,19	29.862,79	152.515,70
51101199999	01990999901990999901990999901990	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	40,00	7.760,70	1.026.393,05	11.610,81
51101211	021190000021190000	OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00
51101221	022190000022190000022190000	ALIENACAO DE BENS MOVEIS	1.900,00	0,00	0,00	0,00
51101242101	024210100	TRANSF REC.DO SISTEMA UNICO DE SAUDE-SUS	34.500,00	0,00	0,00	0,00
5110124710101	024710100	CONVENIO COM A SAUDE	0,00	0,00	0,00	0,00
5110124710201	024710200	CONVENIO COM A EDUCACAO	0,00	0,00	0,00	0,00
5110124710505	024710500	CONVEIO / AQUISICAO AMBULANCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
5110124719900	024719900024719900024719900	OUTRAS TRANSF CONVENIOS UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00
5110124719919	024719900024719900	CONVENIO MANUTENCAO RESTAURANTE POPULAR	74.880,00	0,00	74.880,00	37.440,00
5110124719923	024719900	CONVENIO CONSTRUCAO HABITACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
5110124719928	024719900	CONVENIO EXPOSICAO	0,00	0,00	0,00	0,00
5110124720203	024720200	PROGRAMAS DA EDUCACAO	0,00	0,00	0,00	0,00
5110124729900	024729900024729900	OUTRAS TRANSF CONVENIOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
5110172102901	072102401017300000	CONTRIBUICAO PATRONAL DO SERVIDOR ATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
		TOTAL RECEITAS COM INCIDÊNCIA	22.377.023,12	27.908.989,36	28.633.388,32	38.647.606,58
		CÁLCULO PASEP 1%	223.770,23	279.089,89	286.333,88	386.476,07
		Valores recolhidos - DARF	116.933,45	163.266,86	167.278,08	181.955,28
		Retenções "site Banco do Brasil"	34.239,71	51.324,01	39.566,43	71.471,60
		Diferença a recolher	72.597,07	64.499,02	79.489,37	133.049,19

autenticar a administrativamente

Se existiu alguma cobrança indevida no auto de infração, ela teria que ser explicitada – o que não ocorreu.

No recurso voluntário, a recorrente traz ainda alegações sobre a multa aplicada:

Por força do princípio da eventualidade, vamos admitir, apenas para argumentar, que a maneira utilizada pelo Município tenha sido errônea. Ainda assim não poderá prosperar a multa, conforme se verá.

(...)

E, o que ocorreu aqui foi a interpretação do contribuinte, que correta ou não, foi fundamentada. Assim, não há que se cogitar de intuito evidente de fraude, pois a fórmula com que se foi processado, se inexistente, seria de direito e não de fato.

O pedido de exoneração da multa não procede.

Importante salientar que a multa aplicada foi a de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, no que se refere à multa aplicada, tratando-se de lançamento de ofício, deve ser aplicada a hipótese do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, restando correta a fixação da multa em 75%, conforme preceito normativo. Trata-se de aplicação da lei, sendo defeso a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe conduta obrigatória.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel